

Registro: 2019.0000539388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001766-03.2017.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CARLOS EDUARDO ZETOUMI DARRIGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO MONTEIRO DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001766-03.2017.8.26.0220

2^a Vara de Guaratinguetá (processo nº 1001766-03.2017.8.26.0220) Apelante: Carlos Eduardo Zetoumi Darrigo

Apelante: Carlos Eduardo Żetoumi Darrigo Apelado: João Monteiro da Silva Neto Juíza de 1º Grau: Juliana Salzani

Voto nº 28248.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Réu que admitiu ter provocado o acidente Discussão restrita ao pedido de indenização moral.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Indenização mantida Recurso não provido.

Insurge-se o réu, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$2.178,75, e de indenização moral de R\$8.000,00, com juros e correção.

Alega que o autor não tem direito à indenização moral, porque não provou ter sofrido ofensa a direito da personalidade. Afirma que o dano alegado não se presume, como ordinariamente ocorre nas relações de consumo, e que a indenização foi fixada em valor excessivo, incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Destaca, ainda, que enfrentava moléstia grave, na época do acidente, que "lhe retirou todo o discernimento necessário para evitar os acontecimentos" e que o autor não ficou com incapacidade ou sequelas permanentes. Pede, assim, a reforma parcial do julgado.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.



É o relatório.

Consta dos autos que, em 01.03.2017, o autor transitava de bicicleta pela Rua Expedicionário Benedito Patrício, em Guaratinguetá, em direção ao trabalho, quando, defronte do numeral 192, foi atingido por veículo conduzido pelo réu, que estava embriagado e dirigia em alta velocidade (fls. 23/33).

O autor sofreu fratura na clavícula esquerda, foi submetido a tratamento conservador, com imobilização, medicamentos e sessões de fisioterapia, e ficou afastado de suas atividades profissionais por cerca de três meses (fls. 163/165).

Na petição inicial, o autor pediu indenização material (inclusive por lucros cessantes) e moral (fls. 12/14).

O réu admitiu sua culpa, na contestação (fls. 88/90), explicando que, na época do acidente, enfrentava problemas de depressão e alcoolismo.

No apelo, o réu discute, apenas, o direito do autor à indenização moral e o seu valor.

Embora não tenha ficado incapacitado para o trabalho ou com sequelas definitivas (fl. 164), o autor sofreu lesões de gravidade moderada, precisou submeter-se a tratamento hospitalar e fisioterápico e afastar-se do trabalho por período razoável.

Nesses circunstâncias, considerados a dor e o sofrimento resultantes das lesões e de seu tratamento, bem como os transtornos gerados pela incapacidade temporária para o trabalho, o autor sofreu, sim, ofensa a direito da personalidade, que independe de prova, por ser evidente.

O argumento do réu de que sua culpa deve ser relativizada, porque enfrentava problemas com alcoolismo e depressão, na época



do acidente, não o socorre.

Ao contrário, sabendo de tais problemas e do risco a eles inerente, o réu deveria ter se privado de conduzir veículos, o que não fez.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, por sua natureza compensatória.

Sendo assim, consideradas as particularidades do caso, a indenização fixada pela sentença, R\$8.000,00, corrigida do arbitramento e com juros contados do evento danoso, é razoável, pelo que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora